



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Albetiza Rodrigues Noronha		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Josemira Nery dos Santos, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 6735402/2017	<b>PARECER Nº</b> 1017/2017	<b>APROVADO EM:</b> 04.10.2017

### I – RELATÓRIO

Albetiza Rodrigues Noronha, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar (CODEA/Gestão Escolar), da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6735402/2017, providências para regularizar a vida escolar de Josemira Nery dos Santos, diante da situação a seguir relatada.

A requerente informa que:

- Josemira, atualmente com 54 anos de idade, solicitou ao Setor de Documentação Escolar, a segunda via de seu Histórico Escolar e do Diploma do ensino médio com habilitação de profissional de Formação de Professores para o Magistério de 1º Grau, cursado na extinta Escola Normal Colégio São José, em 1987;

- Na pesquisa realizada junto ao arquivo da SEDUC, foram encontrados: pasta da aluna; Histórico Escolar do 1º Grau; Ficha de Notas da 8ª série, cursada em 1982, e da 1ª série, cursada em 1983; e Ata de Resultados Finais, relativa ao ano de 1987.

Foram apensados ao processo os seguintes documentos, além do ofício da requerente:

- cópia do Diploma de Conclusão do Ensino de 2º Grau, concluído em 1987, e expedido em 18/12/1987 pela Escola Normal Colégio São José, com registro SEDUC no Livro 49B, fls. 184, Registro nº 18918, em 03/11/1989;

- cópia do Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, concluído em 1982, e expedido pelo Colégio São José, em 19/08/1987;

- cópia do histórico escolar, sem data e devidamente assinado, expedido pela Escola de 1º Grau Dom Manoel da Silva Gomes, nesta capital, relativo às oito séries do então 1º Grau, cursado no período de 1974/1981, sendo que as seis primeiras séries foram feitas na Escola de 1º Grau Nossa Senhora Aparecida, nesta capital, e as outras duas na instituição que expediu referido Histórico Escolar (houve reprovação na 8ª série em 1981 e a repetição dessa série em 1982, sendo então aprovada);



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1017/2017

- cópia da Ficha Individual da então aluna Josemira, do Colégio São José, relativa à 1ª série (do Curso de 2º Grau), cursada em 1983, com registro de aprovada;

- cópia da Ficha Individual da então aluna Josemira, do Colégio São José, relativa à 8ª série (do Curso de 1º Grau), cursada em 1982, com registro de aprovada;

- cópia da Ata de Resultados Finais relativa à 3ª série da turma pedagógico (Magistério de 2º Grau), do Colégio São José, datada de dezembro de 1987, com registro de aprovada, assinada apenas pela secretária escolar.

Diante da documentação anexada ao processo e da pesquisa feita aos arquivos da SEDUC, conclui a requerente que não foram encontradas as notas relativas à 2ª série do Magistério de 2º Grau.

Ao examinar o histórico dos processos do Colégio São José no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), verifica-se que se registra o *status* de "paralisada" e no Sistema Integrado de Gestão Escolar (SIGE) encontra-se como "ativa". A SEDUC informa tratar-se de uma instituição de ensino "extinta", vez que seu acervo escolar já se encontra na instituição. Pode-se deduzir, diante dos fatos, que há necessidade de a SEDUC informar oficialmente a este Conselho que o acervo escolar do referido Colégio já está sob sua guarda, a fim de que este Conselho publique sua efetiva extinção, conforme o que prevê a Resolução CEE nº 428/2009.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O caso em exame revela que a Srª. Josemira fez o Curso Normal ou Pedagógico de 2º Grau, para atuar no Magistério de 1º Grau. Cursou a 1ª série desse Curso em 1983 e, quatro anos depois, a 3ª série em 1987. Não há registros na SEDUC relativo às notas da 2ª série, nem Ficha Individual ou Ata de Resultados Finais. Entretanto, a interessada apresentou cópia do Diploma do Magistério de 2º Grau, concluído em 1987, e a respectiva cópia da Ata de Resultados Finais, atestando essa conclusão.

Trata-se de uma situação em que a vida escolar do interessado está, de fato, incompleta, talvez motivada por extravios de documentação no processo de recolhimento do acervo escolar junto à SEDUC ou na própria instituição de origem, ou, ainda, por deslocamentos do documento no próprio local de guarda do acervo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1017/2017

Face ao exposto, faz-se necessário recorrer ao que dispõe a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas. O caso em apreço enquadra-se no que normatiza o Art. 4º e seus §§ 1º e 2º da citada Resolução.

Nesse sentido, esta relatora, assim expressa seu voto:

- a) a SEDUC deverá expedir a segunda via do Histórico Escolar da aluna Josemira, com base nas notas encontradas nos documentos localizados no acervo escolar, relativas à 1ª e à 3ª série do Magistério de 2º Grau, cursadas em 1983 e 1987, respectivamente;
- b) com relação à 2ª série do Magistério de 2º Grau, cujas notas não foram localizadas, a SEDUC deverá considerar, em caráter excepcional, como uma "série suprida", descrevendo no Histórico Escolar (campo de Observações) e na Ata Descritiva que "as notas da 2ª série foram extraviadas do acervo recolhido à SEDUC e, diante da existência de notas da 1ª e da 3ª série devidamente comprovadas e cópia do Diploma expedido, justifica-se o presente ato deste Conselho";
- c) a SEDUC também expedirá a segunda via do Diploma, conforme o conteúdo da cópia apresentada pela interessada, quando de seu requerimento e anexada aos autos do presente processo; entretanto, fará a seguinte mudança na linha relativa ao reconhecimento do Curso: Reconhecido pelo Parecer nº 295/1988 – em 08.03.1988 – CEC – DO 14.06.1988;
- d) a SEDUC, em cumprimento ao que dispõe o § 2º do Art. 4º da Resolução CEE nº 428/2008, registrará os "procedimentos realizados em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar no histórico escolar da interessada, menção do presente Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido";
- e) a SEDUC, em conformidade com o Artigo 3º da Resolução CEE nº 428/2009, deverá declarar, oficialmente, a este Conselho que mantém sob sua guarda o acervo escolar do Colégio São José, se possível informando de que se compõe e em que data foi recolhido àquela instituição.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1017/2017


**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2017.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**JOSÉ MARSELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE